



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**JÔNATAS JOSÉ SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA**

**LAVRAS-MG  
2021**

**JÔNATAS JOSÉ SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador(a) Prof<sup>a</sup>. Ma. Adrielly  
Francine Rocha Tiradentes

**LAVRAS-MG  
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586r           Silva, Jônatas José.  
                  Responsabilidade Civil da Indústria Tabagista;  
orientação de Adrielly Francine Rocha Tiradentes. --Lavras:  
Unilavras, 2021.  
                  42 f.

                  Monografia apresentada ao Unilavras como parteda  
exigências do curso de graduação em Direito.

                  1. Cigarro. 2. Indústria tabagista. I. Tiradentes, Adrielly  
Francine Rocha (Orient.). II. Título.

**JÔNATAS JOSÉ SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA TABAGISTA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 27/10/2021

**ORIENTADOR(A)**

Profa. Me. Adrielly Francine Rocha Tiradentes/UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós – Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS**

**2021**

*A Deus.  
Aos meus pais Rubens e Roselma.  
A minha irmã Raquel.*

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração direta ou indireta de muitas pessoas, que sem elas a trajetória não seria possível. Manifesto minha gratidão primeiramente a Deus, que pela graça me concedeu a vida e a força diária para o caminhar. Agradeço a minha família, aos amigos, e a todos os professores do curso de Direito do Unilavras. Todos vocês têm uma parte nesse caminho, muito obrigado!

*Palavras são fáceis de serem ditas,  
É através da coerência dos atos que sabemos quem as pessoas realmente  
são.*

## RESUMO

**Introdução:** O atual trabalho permeou acerca da análise sobre a responsabilidade civil da indústria tabagista, com enfoque na questão acerca dos usuários menores de idade. **Objetivo:** analisar se a indústria tem responsabilidade civil de reparar danos aos usuários do tabaco e se possuem responsabilidade sobre o caso dos menores de idade que iniciam o uso de suas produtos. **Metodologia:** Através da análise do texto legal brasileiro, a pesquisa de julgados, entendimentos de doutrinadores e dados de pesquisas realizadas por instituições. **Resultado:** foi possível perceber que atualmente, as fabricantes de cigarro não possuem responsabilidade civil para com os usuários de seu produto uma vez que esteja em conformidade com as determinações legais de produção. **Conclusão:** Com sua não responsabilidade, a indústria não tem o dever de reparar eventuais danos alegados pelos usuários do cigarro.

**Palavras-chave:** Indústria tabagista, responsabilidade civil, menores, reparação de danos.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>11</b>
2.1 DEFEITO DO PRODUTO .....	11
2.2 CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR .....	12
2.3 PERICULOSIDADE INERENTE DO PRODUTO.....	14
2.4 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA TABAGISTA PELA IDADE DE INÍCIO DE USO DOS DEPENDENTES .....	17
2.5 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS .....	19
2.6 RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O DEVER DA FISCALIZAÇÃO.....	21
2.7 DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TABAGISTA .....	24
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, buscou discursar acerca da responsabilidade civil da indústria tabagista. Abordando sobre a aplicabilidade dos princípios do defeito do produto, da culpa exclusiva do consumidor e periculosidade intrínseca do produto aos casos de dano a saúde dos usuários do tabaco.

Teve como enfoque uma questão levantada, em recente julgado, em que chamou a atenção para a idade que os usuários iniciam o uso do tabaco. Através de resultados de diversas pesquisas, é sabido que a idade média que os usuários do tabaco iniciam o uso do cigarro, é por volta dos 16 anos.

No julgado, houve a responsabilização civil da indústria, sob o argumento de que o usuário menor que começa a fazer o uso de seu produto não possui discernimento, com isso não seria aceitável o princípio do livre-arbítrio. Partindo deste ponto de vista, este trabalho levantou as questões da responsabilidade civil, analisando a quem ela deve ser imputada.

Separando as funções e papéis de cada uma das partes nestas relações, o que deve ou espera que seja feito por cada uma, sendo pelo usuário, fabricante, vendedor ou Autarquia que, em consonância com o governo, regulariza e fiscaliza desde a fabricação até o consumidor final.

Buscando responder à questão da responsabilidade civil dos menores que iniciam o consumo do cigarro, levantou os pontos necessários para entender e esclarecer a quem deve ser imputada tal responsabilidade.

Para a realização deste trabalho, foi utilizada a metodologia qualitativa, tendo como base a pesquisa através de doutrinas, artigos e julgados.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DEFEITO DO PRODUTO

Em se tratando de defeito do produto, o ordenamento jurídico brasileiro zela pela reparação dos danos causados por um produto que apresentou defeito, desde que este defeito tenha gerado dano ao consumidor.

Ao dizer “defeito do produto”, o fator a ser analisado é a integridade do produto ou serviço e se ele está de acordo com o que foi dito que seria e faria, pelo fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) elenca em seu artigo 12:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Percebe-se que o CDC garante a reparação dos danos causados em decorrência de defeito apresentado no produto. Neste diapasão, relacionando tal proteção com o cigarro, há de se questionar: O cigarro é um produto defeituoso? Ou, acaso, trata-se apenas de um produto que naturalmente traz riscos à saúde do consumidor?

Para que o defeito seja caracterizado, deve ser analisado e comparado basicamente dois pontos: o que o fornecedor informa e divulga sobre seu produto, e se o mesmo cumpre com o informado a seu respeito, correspondendo com o que se espera dele. Sendo assim, caso apresentem divergências nestes dois pontos, e por conta disso cause danos ao consumidor, acarreta-se no dever da indenização, uma vez restando configurado o fato (defeito) do produto.

Relacionando estes dois pontos, e ainda excluindo o elemento culpa, o CDC trás proteção neste sentido:

Art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Há de se ressaltar, que em caso de defeito do produto, o fornecedor não tem a possibilidade de trocá-lo, pois foi gerado um dano ao consumidor (diferente do vício, que se trata de um erro reparável no produto, e que pode simplesmente ser consertado, ou trocado) restando assim, o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor vítima de seu produto com defeito.

Sobre defeito do produto, a 4ª turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios já julgou, em conformidade com os elementos ante aqui expostos:

(...) Nessa toada, uma das exceções encontradas na legislação aplicável à espécie se refere ao denominado produto com periculosidade inerente. Em tal caso, não basta que o fornecedor tenha colocado o produto no mercado, sendo imperioso que se comprove a violação do dever jurídico de segurança dos consumidores. (...) Com essa informação, é de singela percepção que o Dispositivo Intrauterino é produto de periculosidade inerente. Inexistem dúvidas a respeito do índice de eficácia contraceptiva do DIU, uma vez que tanto no bulário do produto, quando nas informações encontradas no site da segunda ré (omissis) há informações concernentes aos resultados que podem ser esperados do método anticoncepcional caso seja adotado por qualquer paciente. Nos quesitos respondidos pelo perito do Juízo há relatos de que 'a ré adverte de forma clara e acessível tanto no bulário do produto, quanto na literatura disponível sobre o mesmo, inclusive na internet, a possibilidade de falha do dispositivo que produz, tanto ao médico quanto à usuária' e que o 'o produto enseja o risco de gravidez em torno de 6 a 8%'.<sup>1</sup>

## 2.2 CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR

Historicamente, o marco mais importante, quando se diz a respeito da culpa no entendimento jurídico, foi a Lei de Aquilia. A culpa se tornou um elemento crucial na análise da responsabilidade civil, tornando-se um pressuposto para definir a quem iria sua imputação.

Fazendo uma alusão ao Direito Romano, que foi onde a Lex Aquilia surgiu, Alvinho Lima disse:

É incontestável, entretanto, que a evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana se operou, no direito

---

<sup>1</sup> TJ – DF - **Acórdão 1225001, 07043559320178070018**, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 7/2/2020.<sup>1</sup>

romano, no sentido de se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando-se do direito a ideia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. 2

Trazendo ao direito e entendimento brasileiro, Caio Mario da Silva Pereira define culpa da seguinte maneira:

A doutrina brasileira reza, mais frequentemente, no conceito cindo de Marcel Planiol (violação de norma preexistente), sem embargo de encontrar guarida a ideia de “erro de conduta”, como ocorre em minhas Instituições de Direito Civil, vol I, n. 114; ou com Silvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 4, n. 53; ou com Alvinio Lima quando diz que a culpa é um erro de consulta, moralmente imputável ao agente, e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias.<sup>3</sup>

Alvinio Lima levanta uma questão de suma importância, que deve sempre ser lembrada. Diante às análises de culpa, deve ser feito o questionamento de se, nas mesmas circunstâncias do agente, uma pessoa mais avisada, mais atenta, cometeria o mesmo erro. Pois, mesmo que sem a intenção (dolo) de cometer tal ato, ao praticá-lo com imprudência, será responsável por tal desleixo.

No entendimento brasileiro, a culpa decorre da não observância de uma obrigação de conduta anteriormente imposta pelo ordenamento jurídico no que diz respeito à paz social. Se a ofensa foi intencional, o agente agiu deliberadamente (dolo), se for baseado em negligência, imperícia ou imprudência, sua atuação é apenas culpável no sentido mais estrito.<sup>4</sup>

Esclarecido o conceito do elemento culpa e o aplicando na questão do consumo do cigarro, vamos ao Código de Defesa do Consumidor. O direito do consumidor tem em seu entendimento, a tese de culpa exclusiva do consumidor como excludente da responsabilidade do fornecedor. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em seu § 3º incisos I e II, diz o seguinte:

§3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:  
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

---

<sup>2</sup> LIMA, Alvinio. **Culpa e Risco**. 2.ed. São Paulo: RT, 1999.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P. 69.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil / Palo Stolze Gagliano, Rodolgo Pamplona Filho. – ed. Ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2007. P. 123 – 124

Ou seja, quando ficar comprovado que não existe defeito no produto ou serviço prestado, haverá o afastamento da responsabilidade do fornecedor. Sendo assim, imputado ao consumidor, uma vez que mesmo sabendo das possíveis consequências, por sua vontade própria, escolheu fazer o uso de tal produto.

Se o evento danoso ocorrer por culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade do agente deixa de existir. Neste caso, não se aplica a relação de causa e efeito entre a ação e o dano sofrido pela vítima. Pode-se dizer que, se o lesado é o único culpado, o causador é apenas um instrumento do resultado. Não há ligação causal entre o seu ato e o dano à vítima.<sup>5</sup>

Deve-se destacar o fato de que a indústria do tabaco não está cometendo um ato ilícito, o cigarro é legalizado, e, uma vez que cumpra com os requisitos de informação e divulgação dos riscos e não apresente defeito em seu produto, não há de se falar em responsabilidade do dano causado pelo uso de seu produto.

Maria Helena Diniz diz, em conformidade com este pensamento, que: “a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente”.<sup>6</sup>

Portanto, uma vez que o consumidor assume o risco oriundo do uso do cigarro, não há de se falar em responsabilidade da indústria tabagista, sendo qual for a extensão dos danos.

### 2.3 PERICULOSIDADE INERENTE DO PRODUTO

Os bens considerados com perigo inerente, são os que acarretam um risco intrínseco no que diz respeito à sua qualidade ou ao seu funcionamento e, portanto, não podem ser considerados defeituosos. Nestes casos, o dano resultante, por ser o risco previsível e ter em conta a confiança legítima do consumidor, não constitui obrigação de indenização.

---

<sup>5</sup> Carlos Roberto Gonçalves em sua obra **Responsabilidade Civil**, Ed. Saraiva, 6ª ed., p. 505.

<sup>6</sup> DINIZ – Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – **Responsabilidade Civil** –vol. 7, Ed. Saraiva, 2018, p. 37.

No entanto, um aviso completo ao consumidor é necessário para um produto ou serviço com um nível de risco incerto, mas previsível.

Neste sentido, já decidiu a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO.

CONSUMO DE CIGARRO POR VÁRIOS ANOS. FALECIMENTO DA GENITORA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. PROPAGANDA ADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LIVRE-ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Tendo em vista que a comercialização e as propagandas relacionadas ao cigarro são atividades lícitas, eis que reguladas e fiscalizadas pelo Estado, patente a ausência do dever de indenizar, porquanto ausentes o ato ilícito e o nexo de causalidade.

2 – O consumidor detém o livre-arbítrio para decidir sobre o consumo ou não do produto ofertado, fazendo-o de livre e espontânea vontade, o que afasta a responsabilidade da ré por propaganda abusiva ou enganosa, eis que esta se constata adequada às exigências legais.

3 - Não se vislumbrando o manifesto propósito da parte de alterar a verdade dos fatos ou praticar as condutas descritas no rol do art. 17 do CPC, improcede o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

4 – Recurso não provido.<sup>7</sup>

A previsibilidade do dano, que é oriundo da natureza do produto é o ponto chave para imputar a responsabilidade no usuário. É incabível utilizar-se de argumento como falta de conhecimento e informação, nos tempos em que a informação está em seu auge da acessibilidade, e com tantas leis implementadas a favor do consumidor. No caso do cigarro, que por lei, foi regulado que as empresas devem informar seus riscos de forma escrita e através de imagens no próprio maço do cigarro.

Acerca da periculosidade do produto, já julgou o Supremo Tribunal de Justiça, em decisão do Recurso Especial:

3. Restou incontroverso da prova haurida nos autos (seja a partir do laudo pericial que excluiu perentoriamente o nexo causal entre o uso do medicamento e a morte do paciente, seja do depoimento médico transcrito que embasou o decreto condenatório) que todo anti-

---

<sup>7</sup> TJ-DF 20110112313927 DF 0216551 – 19.2011.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/20/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág. 336.

inflamatório, como é o medicamento Vioxx, possui, como reação adversa, a possibilidade de desenvolver doenças renais graves (circunstância, no caso dos autos, devidamente informada na bula do medicamento, com advertência ao consumidor deste risco). 3.1 Em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contra-indicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida.<sup>8</sup>

Ao discursar acerca do “Defeito do Produto” e da “Periculosidade Inerente do Produto”, observamos que um elemento muito importante é a comunicação que o fornecedor deve estabelecer com o consumidor.

É papel do fornecedor deixar claro as informações do produto que está colocando à venda. Devendo incluir possíveis riscos, danos, dependências, efeitos colaterais e etc.

Os produtos que apresentam periculosidade inerente, devem conter de alguma forma, tal informação. No caso do cigarro, com o passar dos anos, as pesquisas e resultados do uso prolongado deste produto apontam claramente seus riscos e consequências prejudiciais à saúde. Motivo este, que aquiesceu o judiciário a tomar medidas, estipulando que nos maços de cigarro, devem conter informações sobre seus efeitos, a proibição de propagandas estimulando seu uso, dentre diversas outras medidas socioeducativas e preventivas.

Produtos e serviços de perigo adquirido são aqueles que se tornam perigosos por erro em sua concepção técnica, na fabricação ou mesmo na informação e colocam em risco a saúde e a segurança do consumidor. São esses produtos e serviços que representam o objeto central do regime de responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço de acordo com a Lei de Defesa do Consumidor. Em contraste, danos causados por produtos e serviços inerentemente perigosos são geralmente excluídos do regime de responsabilidade legal do CDC para acidentes de consumo. No entanto, a dispensa de responsabilidade do fornecedor pressupõe que este risco inerente ao produto e ao serviço tem duas características: normalidade e previsibilidade.

---

<sup>8</sup> STJ – Resp: 1599405 SP 2016/0038008-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 17/04/2017 RJTJRS vol. 306 p.184.



Normalidade significa que produtos ou serviços devem ser inerentemente perigosos. A natureza do produto e a forma normal de consumo constituem um risco para o consumidor, que deve ser informado em conformidade. Previsibilidade significa que o consumidor deve estar ciente dos perigos do produto ou serviço, tendo sido devidamente educado sobre o seu uso correto e alertado para os riscos a suportar. O CDC estipula expressamente o dever do fornecedor de fornecer informações.<sup>9</sup>

Nesta lógica, mostra-se translúcido o fato de que, uma vez informado sobre os riscos inerentes do produto, que estão intrínsecos em sua natureza, não é de responsabilidade do fornecedor do produto ou serviço a reparação do dano eventualmente causado.

Existem produtos e serviços que possuem o que se chama de risco inerente, que está intrinsecamente ligado à natureza, à qualidade da coisa ou ao seu funcionamento, como por exemplo, uma faca afiada, medicamento com contraindicações, pesticidas.

Não é possível se submeter a determinados tratamentos médicos sem estar automaticamente sujeito aos riscos elevados. Como ex. operações em pacientes idosos e frágeis, embora o serviço seja prestado com toda perícia e segurança necessários ao bom procedimento. Embora tenha a chance de causar danos, a periculosidade desses produtos e serviços é normal e conhecida, previsível por sua natureza, consistente com o que o consumidor espera do mesmo.<sup>10</sup>

## 2.4 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA TABAGISTA PELA IDADE DE INÍCIO DE USO DOS DEPENDENTES

Em recente julgamento, a 9ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em contramão do atual entendimento majoritário, condenou no processo de nº0142852-52.2014.8.21.<sup>11</sup>, a empresa tabagista Souza Cruz a

---

<sup>9</sup> PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, in “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor.

<sup>10</sup> SERGIO CAVALIERI FILHO, **Responsabilidade Civil**, 2021.

<sup>11</sup> TJ-RS – AC: 70059502898 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 18/12/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2019.

indenizar a viúva de um ex-fumante, que, segundo o laudo pericial, faleceu por conta de doença broncopulmonar obstrutiva crônica (DPOC).

O entendimento majoritário, acerca da responsabilidade civil de empresas tabagistas no Brasil, segue no sentido da não imputação da responsabilidade aos fabricantes. Entendendo que se trata de um produto íntegro aos olhos do CDC, e que, se o seu uso prolongado causar dano ao consumidor, será ele mesmo o responsável. Desde que sejam cumpridos os requisitos legais no que diz respeito ao processo de fabricação, informação e comercialização do produto oriundo do tabaco.

Uma vez cumpridos os requisitos legais, a corrente majoritária interpreta como sendo um produto de perigo inerente, excluindo assim a responsabilidade do fabricante. Uma vez que o produto e seus efeitos são de pleno conhecimento dos usuários. Entendendo que em casos de problemas de saúde do usuário possivelmente causado ou agravado pelo uso do produto, sobrepõe o livre-arbítrio, excluindo o nexo causal.

Tal entendimento pode ser observado no julgamento do Recurso Especial do estado de Rio Grande do Sul, na conclusão, que decidiu pela não responsabilização da fabricante de cigarro, ficou bem claro os argumentos em sentido do atual entendimento majoritário adotado no país, destaca-se seus dois últimos parágrafos:

Com a abrangência dada pelo Tribunal de origem, a aplicação dessa modalidade de responsabilidade civil sem base legal poderia ser reivindicada por todo e qualquer fumante - ou, como no caso, por seus familiares -, em virtude de todo e qualquer dano à saúde que seja associado, direta ou indiretamente, ao consumo deliberado e duradouro de uma droga que é lícita e objeto de forte regulamentação pelo Poder Público, o que não é admissível.

À luz de tudo o quanto dito, em síntese, parafraseando a precisa tese firmada por esta Terceira Turma no REsp nº 1.261.943/SP acerca da responsabilidade civil dos fabricantes de bebidas alcólicas, conclui-se que aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de cigarros, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir responsabilidade de sua conduta a determinada fabricante do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> RS STJJ – REsp: 1322964 RS 2012/0093051-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sata de Julgamento: 22/05/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/06/2018).

Retornando ao processo de 2019, previamente citado, a parte autora levantou o fato de a maioria dos usuários brasileiros iniciarem o uso de cigarro ainda na menoridade. Por tal fato, estaria excluído o instituto do livre-arbítrio, visto que nesta idade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro o usuário não tem consciência do que está fazendo.

Se trata de um argumento conciso e de enorme importância na luta contra o descumprimento do dever legal pelos estabelecimentos comerciais que fornecem produtos vedados aos menores de idade. No Brasil, mais de 86% dos adolescentes de 13 a 17 anos conseguem comprar cigarro, e a idade média de início do consumo regular do cigarro, está por volta dos 16 anos. Segundo pesquisa feita pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) e publicada no site Jornal Brasileiro de Pneumologia<sup>13</sup>. Dados que se mostram muito preocupantes, comprovando que os menores estão tendo um acesso praticamente livre ao cigarro.

Entretanto, os fabricantes de cigarro não possuem controle nenhum sobre quem está comprando ou consumindo seu produto. E nem precisam estar cientes de tais dados, este é um papel estabelecido às marcas de cigarro, elas devem cumprir com as determinações de fabricação impostas por lei.

Isso posto, fica claro que a responsabilização da venda de cigarro a menores de idade não pode recair sobre a indústria tabagista, uma vez que não possuem o dever legal de fiscalizar o momento da venda ao consumidor final, nem responsabilidade pelos indivíduos (menores ou não) que adquirem o produto.

## 2.5 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS

Tratemos então, a respeito da responsabilidade sobre os menores de idade. Temos no ordenamento jurídico brasileiro, que em regra, são os pais os responsáveis civis por todos os atos praticados por seus filhos menores. Sejam eles lícitos ou ilícitos, uma vez que estiverem em seu poder e em sua presença.

---

<sup>13</sup> DESCUMPRIMENTO DA LEI QUE PROÍBE A VENDA DE CIGARROS PARA MENORES DE IDADE NO BRASIL: UMA VERDADE INCOVENIENTE. Jornal Brasileiro de Pneumologia, 2018. Disponível em: <http://www.jornaldepneumologia.com.br/about-the-authors/2872/en-US>. Acesso em: 04/10/2021.

Cabe destacar, que nem sempre haverá a necessidade desta presença ser literal, mas sim sob a autoridade dos pais.

Exemplificando com um caso em que o menor não estaria na presença dos pais, e a responsabilização por seus atos não recairia sobre os pais, seria um menor aprendiz em que ao exercer da atividade laboral comete ato ilícito. Neste exemplo o responsável pelas atitudes praticadas será o empregador. Outro exemplo seria algum ato praticado pelo menor enquanto estiver na escola, seria ela a responsável pelos atos ali praticados, pois durante o período de aula a guarda do menor está incumbida a ela.

O poder da família é a base do entendimento dessa responsabilidade. Este vínculo legal imputa certos deveres aos pais, incluindo supervisão, apoio material e moral. Nessa etapa, o doutrinador entende que a criança está sob autoridade e companhia, deve praticar uma vigilância eficiente e controle parental sobre a criança e o adolescente.<sup>14</sup>

A responsabilidade imputada aos pais, do momento do nascimento do filho até o completar da maioridade, se trata do dever paterno de criar, educar e manter vigilância sobre seus filhos.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 299 e o Código Civil nos arts. 932 e 1.566 elencam que são deveres dos pais sobre os filhos menores: o sustento, guarda, educação, e que são os responsáveis civis enquanto estiverem em qualidade de autoridade ou em companhia.

Para os pais, os filhos são uma fonte de alegria e esperança, mas deve-se destacar lembrar e destacar que são também de preocupação. O desejo das crianças não pode ignorar o fardo de tal decisão. Portanto, em troca da esperança razoável de alegria e apoio futuro, é normal correr o risco de frustração, decepção e desilusão. Portanto, além do dever de vigilância, que não pode ser mantido 24 horas por dia, os pais são os responsáveis pelo que pode acontecer com seus filhos pequenos, correm o risco do que eles praticam em sua inocência ou inconsciência para com os outros. A realidade mostra que é muito mais racional e menos complicado entender que a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores é baseada no risco.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Responsabilidade civil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Portanto, quanto a responsabilidade civil dos menores, é evidente que, em regra, é imputada aos pais.

## 2.6 RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O DEVER DA FISCALIZAÇÃO

Diante os dados citados no item anterior, a necessidade de regular os produtos tabagistas se mostra essencial. A Organização Mundial da Saúde (OMS), expressa em seu artigo 16, que os países devem implementar medidas proibindo a venda de produtos tabagistas a menores de idade. Dentre estas medidas, estão elencados alguns pontos a serem seguidos, tais como: exigir a comprovação da maioridade no ato da compra, proibir que produtos de tabaco estejam de fácil acesso ao consumidor, proibir a distribuição gratuita, proibir a venda avulsa de cigarros ou em embalagem com pouca unidade, que são de mais fácil acesso a crianças e adolescentes.

A nível nacional, a lei nº 8.069 surgiu no ano de 1990, dando origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proibiu a venda de produto que pode causar dependência à menores de idade, tais produtos não podem sequer ser entregues a eles. Estipulando então, que os menores de idade não podem, em hipótese alguma, ter a eles disponíveis os produtos que se enquadram por lei, sendo o cigarro um destes produtos.

Tangenciando acerca do cigarro e do tabaco, posteriormente, em 2003 entrou em vigor a Lei nº 10.702, que surgiu com o intuito de regulamentar a proibição do tabaco aos menores. Esta lei proibiu a venda de todo e qualquer produto com a presença de tabaco a menores de 18 anos.

Cumprindo com o que é estabelecido em lei, acerca da compra do cigarro por menores de idade, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Decidindo assim, que em caso de fornecimento de cigarro a menor de idade, deve haver a condenação, que é a detenção de 2 a 4 anos, e multa, de acordo com o art. 243 do ECA.

ADOLESCENTE, SEM JUSTA CAUSA, DE PRODUTO CUJO COMPONENTE POSSA CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. ART. 243 DO ECA. ENTREGA DE CIGARRO A MENORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A redação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (“Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”), pela peculiaridade que ostenta, não faz distinção entre produtos lícitos ou ilícitos. A norma penal, na verdade, pretende coibir a venda ou fornecimento de produtos que possam causar dependência, qual seja, a nicotina, circunstância essa reconhecida de forma expressa pelo inciso VII do §2º do art. 3º da Lei nº 9.294/1995, sendo notório os malefícios que causa à saúde de seus usuários. Portanto, a conduta de fornecê-lo à criança ou adolescente adequa-se perfeitamente na descrição típica do art. 243 do ECA. 3. O delito em tela é de mera conduta (crime de perigo abstrato), sem a exigência de resultado naturalístico. Por isso, a condição da menor de usuária do produto não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta de quem lhe forneceu maços de cigarros. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. <sup>16</sup>

Se mostra translúcido que o estabelecimento comercial que fornece produto oriundo do tabaco não pode comercializá-lo a menores de idade. Ademais, os que não cumprirem com tal dever, deverão sofrer sanção, podendo ser através de multa e interdição, ou outra medida legal que a Autarquia responsável julgar cabível.

O Brasil é o país que possui a maior quantidade de leis do mundo, ao todo são cerca de 181 mil normas legais, conforme pesquisa feita pela Casa Civil da Presidência, e publicada pela Revista ISTOÉ. <sup>17</sup>

Em contrapartida, é um país que não cumpre muito bem as leis que possui, em ranking levantado pelo “The World Justice Project”, <sup>18</sup>o Brasil ficou na 32º colocação, em um total de 113 nações que foram alvo da pesquisa. Em uma escala que foi de 0 a 1, o país teve a pontuação de 0,54 em cumprimento efetivo do escrito legal.

Ao combinar e analisar estas duas pesquisas, percebe-se que o Brasil, apesar de possuir muitas leis, não é um país que as coloca em prática e as

---

<sup>16</sup> STJ - REsp: 1359455 MT 2012/0271705-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de julgamento: 07/08/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014.

<sup>17</sup> LAGO, Rodolfo. O BRASIL DAS 181 MIL LEIS. Istoé, 2007. Disponível em: [https://istoe.com.br/3144\\_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/](https://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/). Acesso em: 04/10/2021.

<sup>18</sup> OS 10 PAÍSES NO MUNDO ONDE MAIS SE CUMPREM AS LEIS. Versatille, 2018. Disponível em: <https://versatille.com/os-10-paises-no-mundo-onde-mais-se-cumprem-as-leis/>. Acesso em: 04/10/2021.

fiscaliza muito bem. Nesse diapasão, levando em consideração tal lapso de aplicação e fiscalização das leis, questiona-se o cumprimento do que é legalmente estabelecido a respeito da comercialização do cigarro. Pois, não basta a criação de leis, elas devem ser devidamente cumpridas e mantidas.

No dia 26 de janeiro de 1999, foi criada a Lei nº 9.782, que deu origem à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Nesta Lei, ficou estipulado que seria ela a agência responsável pela regulamentação, controle e fiscalização dos cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, sendo ele derivado ou não do tabaco.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária trata-se de uma autarquia, que tem como propósito a promoção e proteção da saúde da população. Aliada com os estados, municípios e o Distrito Federal, deve zelar pela qualidade de vida dos brasileiros. Dentre suas atribuições, e alvos de regulamentação e fiscalização, estão os produtos derivados do tabaco.

As medidas de controle do tabagismo da Anvisa têm como objetivo a proteção à saúde da população, de agora e do futuro, pelos graves danos causados pelo uso de tabaco e exposição à fumaça por eles causados, através da regulação, do controle e fiscalização dos produtos e sua publicidade.

Na tentativa de distanciar o tabaco mais ainda das crianças e adolescentes, pela Anvisa em sua Resolução da Diretoria Colegiada nº 304<sup>19</sup>, é regulamentado que não pode haver a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não. Ou seja, no intuito de inibir o estímulo ao uso do cigarro (que já existiu em um passado próximo), sequer pode haver produtos semelhantes a ele.

Dentre as medidas adotadas pela Anvisa na educação preventiva contra o uso do cigarro, está a propaganda. Seja ela de forma escrita ou por imagens, na embalagem de cigarro deve conter mensagem de alerta de seus riscos e imagem de advertência.

A Anvisa possui diversas Resoluções da Diretoria Colegiada, as chamadas "RDC". A RDC de nº 14, de 17 de janeiro do ano de 2003 expressa

---

<sup>19</sup> RESOLUÇÃO-RDC nº 304, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

vários pontos a serem cumpridos pelos fabricantes de produtos tabagistas. Determinou que na embalagem de seu produto, deve constar na lateral frase alertando o fato de o produto ser proibido para a venda a menores de 18 anos.

Outra RDC que merece destaque é a de nº 104, publicada em 41 de maio de 2001, que impôs a presença de imagens de alerta também nas embalagens de produto oriundos do tabaco. Diria que estas imagens, pela atenção que chamam e efeito que causam ao público, no momento que se deparam com uma situação a que o produto pode levar a quem o consumi-lo, são de extrema relevância no combate ao uso deste produto.

Há de se reconhecer o mérito da Agência, que através da implementação de diversas medidas, não deixa dúvida quanto ao cumprimento de seu propósito de buscar a melhor qualidade de vida e saúde da população. Quanto a criação de normas, ficou claro seu bom trabalho, ademais, quando a ótica é convergida para a fiscalização, o problema começa a ser percebido.

Diante os números e dados apresentados no tópico anterior: “5 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA TABAGISTA PELA IDADE DE INÍCIO DE USO DOS DEPENDENTES”, percebe-se que, mesmo com tamanho respaldo jurídico no sentido de proibir a venda de cigarro a menores, o número de menores que conseguem ter acesso a esse produto é enorme. Controvérsia esta, que está diretamente ligada à falta de fiscalização e fiscalização dos comerciantes destes produtos, que, se porventura venha a cometer infração, sofra a devida sanção.

Neste diapasão, há de se destacar o fato de que os estabelecimentos que não cumprem com o dever legal, e vendem cigarro a menores, devem ser devidamente punidos e responsabilizados. Ademais, mediante todo o exposto, a Anvisa, ao não fiscalizar e aplicar a sanção a estes estabelecimentos, deve ser punida pela omissão de sua obrigação fiscalizatória.

## 2.7 DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TABAGISTA

No recente julgado, responsável pelo principal questionamento deste trabalho, a média da idade que os usuários começam a fazer o uso do cigarro foi um dos pontos que receberam a maior atenção. Segundo os dados



levantados nas pesquisas já citadas, no Brasil a média de idade em que os usuários do tabaco iniciam seu uso, é por volta dos 16 anos. E questiona-se, de quem é a responsabilidade diante estas situações? Ela deve ser da indústria?

Ao levantar tal questão, há de se falar sobre a responsabilidade incumbida aos fornecedores. Além do dever que tange acerca de produzir um produto ou serviço de qualidade. Como é exposto pelo art. 12º do regente CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Os fornecedores também hão de cumprir com os deveres referentes às limitações de venda de determinados produtos, como o caso dos produtos destinados a maiores de idade. A venda de cigarro a menores é proibida e tipificada, o art. 243 do ECA impõe pena de detenção de 2 a 4 anos, e multa, se o caso não constituir crime mais grave.

Logo, temos a tipificação desta conduta e temos os dados indicando que ela não está sendo devidamente cumprida, chamando a atenção para o lapso existente na fiscalização e devida sanção das penas cabíveis em cada situação. Entretanto, tal função fiscalizadora não é imposta aos fornecedores, que não possuem nenhum controle, sequer responsabilidade sobre a conduta do vendedor final de seu produto.

Adentrando na questão da fiscalização do comércio destes produtos, trazemos novamente ao debate, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a tão conhecida Anvisa. Como pode-se extrair do texto legal da lei nº 9.782 de 26 janeiro de 1999:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.  
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:  
X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

A Anvisa é uma Agência reguladora que está vinculada ao Ministério da Saúde, ela é responsável por fiscalizar a produção e o consumo de diversos produtos que clamam por maior atenção. Tais como agrotóxicos, medicamentos, os tabagistas, dentre outros.

No ano de 2019, segundo a OMS, o Brasil foi destaque no combate ao tabagismo, em notícia da Agência Brasil, a Repórter Alana Gandra<sup>20</sup> evidenciou os grandes feitos de nosso país. Brasil e Turquia são os únicos países que implementaram políticas públicas de sucesso em busca da redução do consumo do tabaco. Este foi o resultado constante no 7º relatório da OMS sobre a epidemia mundial do tabaco, que ocorreu em 26 de janeiro de 2019, no Rio de Janeiro.

Pelos dados e informações apresentados nesta reportagem, destaca-se o trabalho do governo brasileiro quanto à implementação de medidas para inibirem o uso do tabaco, e mais que isso, o efeito que estão surgindo. No Brasil temos leis que regulam a divulgação, a socio educação, até que incidem no seu preço, em 2018 os impostos sobre produtos oriundos do tabaco chegaram a representar 83% de seu valor, conforme dado apresentado na reportagem da Agência Brasil (supracitada).

O resultado das diversas medidas contra o tabaco, deve muito à Anvisa, pois é ela a Agência responsável por “tomar conta” destes produtos, e efetivamente combatê-los. Suas ações vão desde implementar normas reguladoras aos fornecedores e vendedores até exercer a fiscalização do cumprimento de tais, uma vez que possui poder de polícia.

Ao conflitar os dados já expostos neste trabalho, em que, o consumo do tabaco está em decadência em função das medidas públicas adotadas pelo governo, e a parcela de menores de idade que estão tendo acesso ao cigarro, percebe-se a existência de um lapso no processo contra o tabaco.

É possível destacar, que quando se pesquisa acerca das medidas adotadas pelo governo, estas são de fácil reconhecimento e visíveis no dia a dia de qualquer cidadão. Ao entrar em um estabelecimento e se deparar com uma

---

<sup>20</sup> GANDRA, Alana. OMS: Brasil é exemplo para o mundo no combate ao tabagismo. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-07/oms-brasil-e-exemplo-para-o-mundo-no-combate-ao-tabagismo>. Acesso em: 05/10/2021

placa de proibido fumar no ambiente fechado, ao ver uma embalagem de cigarro e ter a atenção chamada para a imagem de advertência de seu uso, dentre várias outras medidas de fácil acesso no dia a dia.

Conforme resultado de pesquisa feita pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA)<sup>21</sup>, foi comprovado que as imagens de advertências constantes nos maços de cigarro, produzem efeito emocional aversivo. Inclusive, concluiu que ao realizar a renovação destas imagens, é possível que se atinja ainda mais o objetivo de repulsa em relação ao consumo do cigarro. A prática de inserir imagens de advertência na embalagem do cigarro possui três objetivos, o de informar sobre os riscos de seu uso, o de desconstruir o incentivo pelo uso do cigarro através de sua embalagem e criar uma reação emocional negativa nos consumidores.

Em contrapartida existem as ações, ou omissões, que não são de tão fácil observação. Que é o caso da fiscalização dos estabelecimentos comerciais que vendem produtos tabagistas. É comum de se ver uma reportagem, ou ficar sabendo, de um estabelecimento que foi multado ou até interditado pela Anvisa, por questões sanitárias como a do seguinte caso:

Estabelecimento ficará fechado durante 90 dias após sucessivas infrações às regras de prevenção da COVID-19.

Em dez ações realizadas na noite desta sexta-feira (15), a Vigilância Sanitária autuou e interditou estabelecimentos comerciais que descumpriam as normas de funcionamento dos decretos para enfrentamento à Covid-19. Proveniente de denúncias anônimas feitas pelo canal de Ouvidoria do GDF (telefones 160 e 162), a operação foi deflagrada em Taguatinga.

Dos locais vistoriados, seis foram autuados e dois, interditados. Em um dos bares, o proprietário trancou a porta da frente enquanto dezenas de clientes consumiam bebidas alcoólicas e narguilés dentro do estabelecimento, sem ventilação, distanciamento ou uso de máscara de proteção. Com apoio logístico da Polícia Militar, a fiscalização evacuou o local.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Brasil: advertências sanitárias nos produtos de tabaco 2009. /Instituto Nacional de Câncer. – Rio de Janeiro: INCA, 2008. Disponível em: [www.saude.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2016-03/brasil\\_advertencias\\_sanitarias\\_nos\\_produtos\\_de\\_tabaco20091.pdf](http://www.saude.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf). Acesso em: 05/10/2021.

<sup>22</sup> VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL INTERDITA O PRIMEIRO BAR DE SP POR AGLOMERAÇÃO. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-da-saude/vigilancia-sanitaria-estadual-interdita-o-primeiro-bar-de-sp-por-aglomeracao/>. Acesso em: 05/10/2021.

Entretanto, com qual frequência se vê uma notícia de estabelecimento que sofreu punição por vender cigarro a menor de idade? O resultado que se tira ao conflitar as informações, é de que os estabelecimentos estão saindo impunes por conta de tal prática. Dentre vários motivos, há de se destacar, a dificuldade de monitoramento de tal prática, e a impunidade pelo ato, que hoje é alta.

Outro fator que pode explicar o grande número de adolescentes que conseguem ter acesso ao cigarro, é a venda ilegal de cigarros avulsos. Em nossa legislação, não é permitida a venda de cigarros que seja feita em outra forma, se não a por maço contendo 20 unidades. O artigo 355 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, regulamenta esta questão com o seguinte texto: “A comercialização de cigarros no País, inclusive a sua exposição à venda, será feita exclusivamente em maços, carteiras ou em outro recipiente, que contenham vinte unidades.”

A determinação de como o cigarro deve ser comercializado é demasiadamente assertiva, tendo em vista que, de forma avulsa o cigarro não estará sob as condições estabelecidas por lei. Fugiria ao alcance das medidas de prevenção e regulação da venda do comércio, como por exemplo a mensagem e imagem de advertência que devem conter na embalagem. Além destes pontos, o fator fiscal é comprometido ao se fracionar um produto que deve ser comercializado em embalagens com uma quantidade predefinida.

De um lado temos as dificuldades e problemas de se comercializar o cigarro de forma avulsa, em contrapartida, os comerciantes alegam que essa forma de venda é a mais rentável para eles, fato que os estimulam e encorajam a praticá-la. Há também o grande problema que essa forma de comercialização agrava, o fato de ser mais suscetível ao acesso pelos menores, um cenário em que um cigarro pode custar até R\$ 0,50 (cinquenta centavos), hoje em dia qualquer adolescente consegue cinquenta centavos.

Em reportagem do jornal Dourados Agora, na matéria versando sobre a venda da unidade do cigarro na cidade do Rio de Janeiro, “Apesar da proibição, cigarro é vendido a menor” se extrai:

O trabalho mostra que a maioria dos menores entrevistados afirmou nunca ter sido impedida de comprar um cigarro. Na quinta-feira passada, um jovem de 16 anos comprou um cigarro avulso, sem qualquer problema. O flagrante foi feito numa banca de jornal na Rua Belford Roxo, em Copacabana.

Na maioria das vezes, compro maço. Nunca me pediram identidade - disse ele. O funcionário da banca, que se identificou apenas como Luciano, admitiu conhecer a proibição: - Se eu for pedir a identidade, o cliente compra na banca ao lado. Só não vendo para jovens uniformizados - afirmou, acrescentando que cada cigarro avulso custa R\$ 0,50. - O lucro é bem maior do que vender o maço fechado.<sup>23</sup>

Nesta reportagem, a pesquisa revelou que esta é a principal forma de aquisição do cigarro por menores de idade.

Se mostrando clara a necessidade de aumento da fiscalização desta situação, que deve ser feita pela Anvisa, para que possa punir devidamente os estabelecimentos que praticarem a comercialização de cigarro a menores de idade. A venda da unidade do cigarro é um caminho de acesso para o início do uso pelos menores, por ser de valor menor e “burlar” o sistema, é mais fácil para os menores conseguirem.

Deve-se evidenciar o fato de que, um estabelecimento que não é fiscalizado, conseqüentemente não será punido, uma vez que o mesmo não é punido, a Agência deixou de cumprir com sua obrigação. Seguindo a linha de raciocínio, uma vez que não se pune o estabelecimento, por omissão do trabalho que à Anvisa é conferido, há de ser responsabilizada pelo não cumprimento de seu dever.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária já sofreu punição por ter a ela conferida a responsabilização civil oriunda de omissão de seu dever legal de fiscalização. Conforme decisão publicada pela Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 06/07/2016,

DECISÃO: ANVISA terá que indenizar família de homem morto por envenenamento

Em seu voto, o relator, juiz federal convocado Leão Aparecido Alves, citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que “as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público” (STF, ARE 868610 AgR).

O magistrado destacou ainda que, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.782/1999, “incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que

---

<sup>23</sup> APESAR DA PROIBIÇÃO, CIGARRO É VENDIDO A MENOR. Dourados Agora. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/ciencia-e-saude/apesar-da-proibicao-cigarro-e-vendido-a-menor>>. Acesso em: 05/10/2021.

envolvam risco à saúde pública.” Registrou que, de acordo com o § 1º, inciso I, do dispositivo legal, “consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias”. Portanto, para o relator, o produto fabricado pelo laboratório estava submetido ao controle e fiscalização da Anvisa, inclusive “suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias”, hipótese em que a Agência delegou a fiscalização do Laboratório à Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro (VISA/RJ).

O relator concluiu que, diante da fundamentação apresentada em seu voto, “impõe-se a reforma da sentença recorrida a fim de reconhecer a ocorrência de responsabilidade civil objetiva da ANVISA pela morte da vítima”.<sup>24</sup>

Após tal decisão, é possível que, de maneira análoga, se impute a responsabilização civil da Anvisa em caso de omissão da devida vigilância e punição da venda de cigarros a menores.

Seria leviano ignorar a responsabilidade da Agência e equivocado transferi-la para a indústria tabagista, uma vez que esta não possui dever de fiscalizar a venda do produto que fabrica. A indústria tabagista pratica atividade lícita, e uma vez que seu produto não apresente algum defeito, não deve ser punida, muito menos responsabilizada por um problema alheio a sua prática.

A busca pela melhoria da fiscalização e controle dos estabelecimentos que vendem cigarro e produtos semelhantes deve ser exercida pela Agência reguladora. Que irá pôr em prática as medidas já estabelecidas por lei, em prol da fiscalização. Uma política mais ostensiva e intensificada pode ser uma saída para cumprir com o objetivo de combater esse grande acesso que os menores têm ao cigarro.

Analisando as brechas e falhas da fiscalização e conseqüente punição destes estabelecimentos, mostra-se mais fácil encontrar o problema, buscando saná-lo ou amenizá-lo. Outro ponto no que tange a responsabilização civil na situação de menor de idade adquirir cigarro, é o fato de o adolescente estar comprando algo não permitido a ele. Da mesma forma que o ordenamento jurídico brasileiro condena os estabelecimentos, pela venda a menores de produtos destinados a maiores de idade, não se pode fechar os olhos para o fato

---

<sup>24</sup> ANVISA TERÁ QUE INDENIZAR FAMÍLIA DE HOMEM MORTO POR ENVENENAMENTO. Portal TRF, 2016. Disponível em: < <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-anvisa-tera-que-indenizar-familia-de-homem-morto-por-envenenamento.htm>>. Acesso em: 05/10/2021.

de que o responsável pelo menor também deve ser punido.

Acerca da responsabilização dos menores de idade, Caio Mario da Silva Pereira diz o seguinte:

O Código Civil de 2002, ao contrário do de 1916, que simplesmente presumia a culpa dos pais, deduzindo-a do dever de vigilância, instituiu expressamente a sua responsabilidade objetiva (art. 933). Não lhe bastaria, pois, a alegação de que tomaram as cautelas normais, e que o filho traiu sua vigilância para que se exima do dever legal. Sua obrigação é ressarcir o dano causado pela culpa do filho menor.<sup>25</sup>

No Brasil, os menores de idade não respondem por seus atos, e sim seus pais ou responsáveis. Sabendo disso, há de se levantar a questão da responsabilização também destes indivíduos. Em uma situação de venda de cigarro a menor de idade, a Agência responsável por fiscalizar o estabelecimento comercial não será a única a ser responsabilizada. Nesta relação, há a omissão do papel do poder familiar do responsável pelo adolescente, a quem também deverá ser imputada a responsabilização, desta vez, em função do ato do menor, e não pela prática do estabelecimento.

Permeando acerca da responsabilização civil da compra do cigarro por menores de idade, chegamos em um dos cerne do problema da responsabilização. Ao levantar a questão de que, na média os usuários do tabaco iniciam o uso na adolescência, deve-se, de prontidão, fazer o seguinte questionamento: uma vez que são os pais os detentores do poder familiar sobre os menores, é correto o fabricante do cigarro ser responsabilizado em situação que o menor consegue comprar seu produto?

Pelo código civil em vigor, temos em seu art. 932 que aos pais é atribuída a responsabilidade pelos filhos menores, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a responsabilidade dos pais pelos filhos encontra-se no art. 22. De volta ao Código Civil, em seu artigo 928, tem-se que a reparação dos danos causados pelo menor será de responsabilidade dos pais.

Aplicando esta responsabilidade em um caso de compra de cigarro, por mais que os pais não estejam na companhia do menor, no momento da compra, não poderá alegar desconhecimento ou falta de controle do menor, em situações

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 557.

que não estejam em sua presença. Este argumento não será válido, pois os pais possuem responsabilidade pelos filhos mesmo que estes estejam em sua ausência, o poder familiar implica em zelo além do contato físico. Logo, se um menor comete um ato ilícito, mesmo em uma situação que esteja longe dos pais, serão os pais os responsáveis pelos atos praticados, sendo a eles imputada a reparação de danos ou até punição mais grave dependendo da conduta praticada pelo filho.

No ano de 2020, uma mãe foi presa por permitir que o filho de 15 anos fumasse:

A mulher contou, no processo, que o adolescente sofria de dependência química e tinha crises de abstinência, já tendo necessitado de internação para controlar os impulsos. Ela afirmou que, como mãe que presencia diariamente a luta do filho contra o vício em drogas, deu-lhe um maço de cigarros para que o adolescente não fizesse uso de nenhuma substância química ilegal.

Na denúncia do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), consta que agentes da Polícia Militar (PM) abordaram o menor em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas e encontraram um maço de cigarros fechado com ele. Ao serem questionados sobre a origem do produto, ele respondeu que os cigarros haviam sido fornecidos pela mãe. Ela admitiu que o filho era fumante e por isso permitia que ele pegasse o produto, e foi presa em flagrante.<sup>26</sup>

Neste caso, a mãe acabou sendo absolvida no processo, entretanto, não é esta a questão que se relaciona com o discutido neste trabalho. O ponto chave desta matéria, ao relacionar-se com o tema da responsabilização civil dos menores usuários de cigarro, está no fato de que a lei foi devidamente aplicada.

No exemplo acima, um menor de 15 anos portava um maço de cigarro, no momento em que foi abordado por policiais, ao ser questionado pelo produto, disse ter sido fornecido por sua mãe. Ao se dirigirem para a casa do menor, e entrar em contato com a mãe, esta acabou por confessar que o garoto tinha sua bênção para fazer o uso do cigarro.

Sabendo disso, e agindo em conformidade com a legislação brasileira regente, os policiais a conduziram para a delegacia e deram início ao devido processo legal cabível à situação daquela mãe, que, por desrespeitar o dizer

---

<sup>26</sup> TJMG ABSOLVE MÃE QUE DEU CIGARRO AO FILHO ADOLESCENTE EM SANTO ANTÔNIO DO MONTE. Globo, 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/03/29/tjmg-absolve-mae-que-deu-cigarro-ao-filho-adolescente.ghtml>>.



legal que veda o fornecimento de cigarro a menores, foi responsabilizada.

Tiramos deste exemplo, a responsabilização aferida à mãe, pelo menor que fazia uso do cigarro, esta responsabilização está de forma correta, legal, e em conformidade com a que deve ser imputada. Além de penalizar o estabelecimento que fornecer cigarro a menores, a responsabilização pelo ato praticado pelo menor recai sobre seus pais ou responsáveis que estejam em condições destes. Não basta punir o estabelecimento, pois se o menor não consegue comprar no estabelecimento “A” ou “B”, haverá alguma outra forma de conseguir acesso ao cigarro.

Nestes casos, a responsabilidade dos pais sobre os menores é uma responsabilidade indireta, que é quando o indivíduo a ser responsável pelos atos, não será aquele quem praticou o ilícito ou o dano, mas a ele incumbe a responsabilidade. Maria Helena Diniz defende que "O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos." <sup>27</sup>

Os pais possuem pelos filhos, a responsabilidade moral e material. Mesmo que não esteja presente o elemento culpa, por conta da autoridade e poder familiar dos pais, eles serão responsáveis pelos eventuais atos e danos praticados e causados pelos filhos. No antigo Código Civil, existia o termo “pátrio-poder”, já no regente CC, o de 2002, houve a alteração da terminologia, para “poder familiar”.

Deve-se ressaltar que a autoridade do poder familiar não se restringe à situações em que o filho esteja em companhia literal dos pais. Não pode ser feita uma interpretação literal e absoluta, pois assim seria restringida a responsabilidade sobre os atos praticados pelos filhos menores. Para que, desta forma, a responsabilidade se aplique mesmo nos casos em que os filhos estejam afastados, entretanto, vivendo sob o poder e expensas dos pais, dando assim a devida abrangência ao poder familiar. <sup>28</sup>

São nestes casos que a responsabilidade dos pais entra em evidência, a

---

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Indústria não deve ser punida e responsabilizada no caso de menor que compra ou faz uso do cigarro. Nestas duas etapas, a responsabilização será alheia aos direitos e deveres incumbidos ao fabricante, tanto na compra quanto no uso.

É possível dividir o problema em duas etapas, para fins didáticos. O problema: compra e uso do cigarro por menores de idade. Primeira etapa: a compra do cigarro, neste primeiro momento será quem permitiu que o acesso ao produto fosse possível. Independente de quem seja, aqui o fato de fornecer o produto será a tipificação, poderá ser um estabelecimento comercial ou uma pessoa física, esta deverá ser punida. Segunda etapa: o fato de o menor de idade ter conseguido adquirir e usar este produto, mesmo que tenha sido sua ação, ao adolescente não será imputada qualquer sanção, por ser menor de idade ele conta com responsáveis civis por seus atos praticados. Os pais ou detentores da guarda do menor, sofrerão sanção pelo não cumprimento, pela falha ou pela omissão de seu poder familiar, pela não vigilância sobre os menores.

Em relação à responsabilidade ao consumo do cigarro e a responsabilidade da empresa tabagista por algum possível dano por ele causado, Arnaldo Rizzardo diz:

O cigarro está excluído do regime jurídico da responsabilidade por acidente de consumo porque possui um risco inerente. Trata-se de produto que intrinsecamente implica perigo à saúde, na medida em que se constitui fator de risco de inúmeras doenças, o que é conhecimento público há décadas e vem sendo advertido aos consumidores constantemente. O consumidor conhece e é advertido dos males do tabaco. O consumidor conhece e é advertido dos males do tabaco. Assim, os riscos à saúde são razoavelmente esperados pelo fumante, razão pela qual não há que falar em defeito do produto. Lícito que o cidadão possui o livre arbítrio de fumar cigarros ou deixar o vício, utilizando apenas a sua força de vontade. <sup>29</sup>

Neste diapasão, após esclarecer e discursar sobre a responsabilização civil em caso de venda de cigarro a menores, fica fácil e palpável o fato de que a responsabilização, uma vez imputada ao fornecedor do produto, é feita de forma distinta ao que é imposto por lei. O fornecedor, no exercer de uma atividade lícita e em conformidade com tudo o que a ele é estabelecido por lei, não pode ser punido por uma consequência que não foi ele quem causou e nem

---

<sup>29</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 870/871.

por ela era responsável.

Indo além e levantando a questão da má-fé, Judith Martins Costa, ressalta:

Contraria frontalmente a boa-fé (podendo importar *venire contra factum proprium*) a conduta de quem, tendo, por anos a fio, mantido o hábito de fumar, estando bem esclarecido (até por médicos) acerca de seus possíveis malefícios, vem, depois, imputar o seu hábito a uma imaginosa vis compulsiva absoluta da propaganda de cigarros, para tirar proveito econômico de seu próprio hábito.<sup>30</sup>

Como bem destacado, há de se questionar a conduta do usuário, que, após fazer o uso de um produto lícito, por livre e espontânea vontade, não é íntegro buscar indenização a quem forneceu o produto por ele tão querido, sem que se tenha, no caso específico, um nexos causal por parte da indústria.

Caso houvesse defeito ou vício, especificamente na unidade que o consumidor teve contato, o cenário seria outro, entretanto o cigarro por si só não se trata de um produto causador de dano. Neste sentido, Rui Stocco esclarece:

Ainda que haja autorização prévia da autoridade administrativa para a transformação da matéria-prima e fabricação de cigarros e assemelhados e, também, expressa previsão acerca da possibilidade (com restrições) de propaganda comercial de tabaco, o que confirma tratar-se de atividade lícita (CF/88, art. 220, §4º), tal circunstância não infirma a possibilidade de defeito de fabricação ou vício do produto. [...] Ora, não há como se afirmar que o cigarro, segundo o tradicional critério de fabricação, contenha “defeitos” pelo só fato de sua composição orgânica e acondicionamento em embalagem própria. Poderão, eventual e incidentalmente, algumas unidades apresentar defeito, mas não o produto em si, tão-só pela sua estrutura e concepção. Para ao Código de Defesa do Consumidor “defeito” é o vício do produto que leva à sua inadequação para o fim a que se destina, ou ao acidente do consumo.<sup>31</sup>

E se for falar de responsabilidade indireta ou qualquer outra, não pode ser alguma que não esteja prevista em lei. Não é tipificada qualquer responsabilidade do fornecedor, que não seja pelo não cumprimento das determinações a ele impostas, no que tange acerca de como deve ser produzido o cigarro e sua embalagem.

---

<sup>30</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória – dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Revista dos Tribunais, n. 812. RT: São Paulo, 1981. P. 90.

<sup>31</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.794-797.

A indústria tabagista deve cumprir com as determinações de produção, devendo entregar ao consumidor um produto livre de vício ou defeito, de acordo com os padrões estabelecidos legalmente, como exemplo: a implementação de informativos de advertência na embalagem e a quantidade de unidades por maço.

Pelos fatos expostos e destacados neste trabalho, se mostra claro e evidente que responsabilizar a indústria tabagista, por conta de menores de idade estarem comprando e usando seu produto, está em total descumprimento com o entendimento expresso no texto legal.

### **3 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A responsabilidade civil da indústria tabagista é uma questão que se mostra cada vez mais consolidada, tendo como o entendimento a não responsabilização da mesma pelos danos dos usuários do tabaco. Juntamente com os institutos levantados neste trabalho, que afastam a responsabilidade da indústria, a doutrina majoritária segue neste mesmo entendimento.

O julgado citado e analisado no presente trabalho, que levantou a questão dos usuários que iniciam o uso ainda na menoridade, se mostrou uma exceção no que tange ao entendimento atual e à conclusão obtida deste trabalho. Conclusão esta, que fortaleceu o fato de que a indústria não deve ser responsabilizada pelo produto que fabrica.

A atual corrente majoritária, se mostrou correta, diante a análise feita para a realização deste trabalho. Que adentrou nas questões acerca de alguns institutos que são envolvidos na questão da responsabilidade civil da indústria tabagista. Sendo eles: defeito do produto, culpa exclusiva do consumidor e a periculosidade inerente do produto.

Acerca da questão dos menores de idade, foram abordadas as questões da responsabilidade dos pais sobre os filhos, do dever de o estabelecimento seguir a lei e do dever de fiscalização da autarquia competente, a ANVISA.

Pelo fato de que, não há de se falar em responsabilidade em face de uma atividade lícita e um produto regulamentado. Devendo assim, em questões levantadas acerca da responsabilização em caso de danos causados pelo tabagismo, ser analisada questão por questão. Possibilitando assim, que seja

observado se há alguém, que não o próprio usuário, a ser responsabilizado pelo dano ali causado.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar a questão da responsabilidade civil da indústria tabagista pelo fato dos usuários iniciarem seu uso na menoridade. Versou acerca do defeito do produto. Explicitando o fato de que o cigarro não é um produto defeituoso. Pelo ordenamento jurídico, é considerado defeituoso, o produto que não cumpre com o que se espera dele. O defeito é um problema ocasionado pelo produto, que excede o vício, causando dano ao consumidor, que tem até o seu patrimônio jurídico afetado.

Diante análise feita, conclui-se que o cigarro não é um produto defeituoso, pois cumpre com o que dele se espera. O cigarro se trata de um produto de periculosidade intrínseca, em que possui um risco já conhecido e divulgado, em caso de uso e que pode ser agravado por conta de seu uso contínuo.

Produtos com periculosidade intrínseca não dão razão à responsabilização de seus fabricantes em função de eventual dano ao consumidor. Um exemplo bem fácil de ser entendido é o caso dos fabricantes de faca, não há como se imputar a responsabilização e eventual reparação de danos por indivíduos que se machucam com uma faca ou cometem crimes com ela.

Seguindo o raciocínio, nestes casos há de se invocar o princípio da culpa exclusiva do consumidor. Este elemento exclui a obrigação do fornecedor em reparar de dano ao consumidor, por conta de afastar o nexos causal. Será o consumidor o único responsável pelos seus atos praticados e eventual dano sofrido, em que, por agir de livre e espontânea vontade, arcará com as consequências.

Na primeira metade do trabalho, o enfoque foi sobre a relação consumerista, enquanto na segunda metade, foi debatido acerca da responsabilização civil nos casos de venda de cigarro a menores de idade.

Quando o assunto é acerca de produtos derivados do tabaco, a Autarquia responsável por estabelecer medidas regulatórias e fiscalizatórias é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A ela é conferida o dever de zelar pela saúde da população brasileira, os fabricantes de cigarro devem cumprir com todas as normas que a Anvisa estabelece.

Os dados levantados, nas pesquisas mencionadas neste trabalho, mostram que as medidas impostas pela Agência, em congruência com o Governo, mostraram resultados positivos expressivos na luta contra a epidemia do tabaco. Entretanto, ao conflitar os dados da diminuição do uso de produtos tabagistas, como da incidência de menores que conseguem acesso ao cigarro, é de se questionar se a função de fiscalização dos estabelecimentos comerciais está sendo devidamente cumprida.

Em um cenário que o fornecedor não possui o dever de controlar e fiscalizar as vendas de seu produto ao consumidor final, cabe à Autarquia responsável por tal tarefa ser o responsável pela omissão de tal. É dever da Anvisa fiscalizar e aplicar a penalidade que julgar cabível para cada situação, inclusive nos casos em que o estabelecimento fornecer cigarro ao menor de idade.

Em se tratando de menor de idade e responsabilidade civil, não teria como afastar o papel dos pais da discussão. Os pais são os responsáveis leigos pelos filhos, possuem o poder familiar, que consigo traz a responsabilidade civil por todos os atos praticados pelo filho menor de idade.

De mesma forma que a Anvisa possui a responsabilidade de fiscalizar se os estabelecimentos estão cumprindo com o dever legal de não vender cigarro a menores, e em caso de descumprimento ao punir, os pais possuem responsabilidade sobre os filhos adolescentes que estão comprando o produto oriundo do tabaco.

Tem-se então, que a responsabilidade nos casos de venda de cigarro a menores de idade não se deve recair sobre os fabricantes deste produto lícito e regulamentado. A responsabilização deve ser imposta a outros responsáveis, e não somente a um (fabricante), ela deve ser imputada aos pais, por serem responsáveis legais pelos filhos menores, aos estabelecimentos comerciais que fornecem o produto aos adolescentes e a Anvisa, por ser a Autarquia responsável por fiscalizar a venda de produtos oriundos do tabaco.

## REFERÊNCIAS

**ANVISA TERÁ QUE INDENIZAR FAMÍLIA DE HOMEM MORTO POR ENVENENAMENTO.** Portal TRF, 2016. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-anvisa-tera-que-indenizar-familia-de-homem-morto-por-envenramento.htm>>. Acesso em: 05/10/2021.

**APESAR DA PROIBIÇÃO, CIGARRO É VENDIDO A MENOR.** Dourados Agora. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/ciencia-e-saude/apesar-da-proibicao-cigarro-e-vendido-a-menor>>. Acesso em: 05/10/2021.

BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Coord). **Responsabilidade civil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

**Brasil - ADVERTÊNCIAS SANITÁRIAS NOS PRODUTOS DE TABACO 2009. /INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER.** – Rio de Janeiro: INCA, 2008. Disponível em: [www.saude.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2016-03/brasil\\_advertencias\\_sanitarias\\_nos\\_produtos\\_de\\_tabaco20091.pdf](http://www.saude.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2016-03/brasil_advertencias_sanitarias_nos_produtos_de_tabaco20091.pdf). Acesso em: 05/10/2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução – **Rdc nº 304**, de 17 de setembro de 2019. Brasília, 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial: 1322964 RS 2012/0093051-8**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sata de Julgamento: 22/05/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/20180.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1599405 SP 2016/0038008-9**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 17/04/2017 RJTJRS vol. 306 p.184.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial: 1359455 MT 2012/0271705-1**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de julgamento: 07/08/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade Civil**, 20ª ed. São Paulo, Saraiva. 2021.

**DESCUMPRIMENTO DA LEI QUE PROÍBE A VENDA DE CIGARROS PARA MENORES DE IDADE NO BRASIL: UMA VERDADE INCOVENIENTE.** Jornal Brasileiro de Pneumologia, 2018. Disponível em: <http://www.jornaldepneumologia.com.br/about-the-authors/2872/en-US>. Acesso em: 04/10/2021.



DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil** – vol. 7, Ed. Saraiva, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1225001, 07043559320178070018**, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 7/2/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 20110112313927, 0216551–19.2011.8.07.0001**, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 31/20/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág. 336.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil / Palo Stolze Gagliano, Rodolgo Pamplona Filho. – ed. Ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2007. P. 123 – 124.

GANDRA, Alana. OMS: **Brasil é exemplo para o mundo no combate ao tabagismo**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-07/oms-brasil-e-exemplo-para-o-mundo-no-combate-ao-tabagismo>. Acesso em: 05/10/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70059502898 RS**, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 18/12/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/001/2019.

LAGO, Rodolfo. **O BRASIL DAS 181 MIL LEIS**. Istoé, 2007. Disponível em: [https://istoe.com.br/3144\\_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/](https://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/). Acesso em: 04/10/2021.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2.ed. São Paulo: RT, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. **Ação indenizatória – dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo**. Revista dos Tribunais, n. 812. RT: São Paulo, 1981. P. 90.

**OS 10 PAÍSES NO MUNDO ONDE MAIS SE CUMPREM AS LEIS**. Versatille, 2018. Disponível em: <https://versatille.com/os-10-paises-no-mundo-onde-mais-se-cumprem-as-leis/>. Acesso em: 04/10/2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 557.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civiil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P. 69.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**, 2010.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.794-797.

**TJMG ABSOLVE MÃE QUE DEU CIGARRO AO FILHO ADOLESCENTE EM SANTO ANTÔNIO DO MONTE**. Globo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/03/29/tjmg-absolve-mae-que-deu-cigarro-ao-filho-adolescente.ghtml>>. Acesso em: 05/10/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL INTERDITA O PRIMEIRO BAR DE SP POR AGLOMERAÇÃO**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-da-saude/vigilancia-sanitaria-estadual-interdita-o-primeiro-bar-de-sp-por-aglomeracao/>. Acesso em: 05/10/2021.